



À PUBLICAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 04 DE 22 DE JANEIRO DE 2019
MENTE, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19/1/2019

04 DE 22 DE JANEIRO DE 2019

[Signature]
1º Secretário

Susta os efeitos e a aplicação de atos do Poder Executivo que especifica.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos e aplicação dos incisos III e IV do Decreto nº 9.369, de 27 de dezembro de 2018, conforme abaixo:

Art. 1º Ficam revogados os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS constantes nos dispositivos do Anexo LX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE- a seguir relacionados:

- I-.....
- II-.....
- III- inciso LVIII do art. 8º
- IV- incisos XXII e XXXVII do art. 11 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997

Art. 2º Ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados decorrentes da publicação do Decreto nº 9.369/2018, em especial que os afetaram a execução da Lei nº 18.804, de 09 de abril de 2015, Lei Estadual nº 13.613, de 11 de maio de 2000, a Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES,

DE DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT

[Extensive handwritten signatures and scribbles in blue ink covering the lower half of the page]

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo suspende a aplicabilidade do Decreto nº 9.369, de 27 de dezembro de 2018 nos incisos III e IV, em especial nos itens que preveem a revogação de benefícios fiscais que foram instituídos pelas leis: Lei nº 18.804/15; Lei nº 13.613/00 e a Lei nº 14.546/03.

Os benefícios fiscais, entendido como um regime especial de tributação que envolve uma vantagem ou simplesmente um desgravamento fiscal perante o regime normal, assumindo-se como forma de isenção, redução de taxas, deduções à matéria coletável, amortizações e/ou medidas fiscais desta natureza.

Os juristas da área tributária e financeira possuem o entendimento quanto à eficácia no tempo da lei que a revoga. Não há impedimento, como regra geral, à revogação de isenção. Prevê o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 178, que **a isenção pode ser revogada ou modificada por lei**, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. O art. 176 do CTN deixa claro que isenções fiscais seguem o Princípio da Legalidade, portanto para se extinguir benefício fiscal, como os concedidos nas Leis Estaduais supracitadas, faz-se necessário que haja uma revogação por lei e posteriormente sua eficácia será garantida prevista em decreto do Executivo.

Código Tributário Nacional

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão**, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Assim, somente a isenção alcunhada de **onerosa**, ou seja, concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não poderá ser revogada. É nesse sentido, inclusive, entendimento sumulado do STF[3].

*Para o direito financeiro é de curial importância perceber que a isenção que interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art. 14, é a concedida em caráter não-geral. **Não se aplicarão os requisitos concessivos previstos nessa norma se for a isenção concedida em caráter geral, ou seja, que decorra diretamente da lei, independentemente de despacho administrativo. Claro é que a isenção não-geral também é proveniente da lei**, contudo necessita de despacho da autoridade administrativa para ser efetivada, decorrente de requerimento do interessado em sua obtenção, através do qual irá provar que preenche todas as condições e requisitos estabelecidos na lei isentiva (art. 179, CTN).*

Grifo nosso
(LEAL, Marcelo. 2013. Isenção: natureza jurídica e requisitos para sua concessão. Disponível em:

<https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/111758307/isencao-natureza-juridica-e-requisitos-para-sua-concessao>)



A revogação das leis realizada por ato administrativo não pode prosperar, pois, para que os contribuintes beneficiados da Lei que reduz o ICMS na aquisição de veículos por oficiais de justiça, que institui a Lei de Incentivo à Cultura (Lei Goyazes) e Lei Pro-Esporte é necessário o Poder Executivo respeitar os princípios constitucionais da Legalidade e da Anterioridade.

O Supremo Tribunal Federal publicou no Informativo de 1º a 5 de setembro de 2014 - Nº 757, nos relatos da Primeira Turma entendimento que reforça a necessidade de haver a publicação de norma anterior que revogue benefícios fiscais, *in verbis*:

ICMS: revogação de benefício fiscal e princípio da anterioridade tributária

Configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeita ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido. Com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria, manteve decisão do Ministro Marco Aurélio (relator), que negara seguimento a recurso extraordinário, por entender que o acórdão impugnado estaria em consonância com o precedente firmado na ADI 2.325 MC/DF (DJU de 6.10.2006). Na espécie, o tribunal “a quo” afastara a aplicação — para o ano em que publicados — de decretos estaduais que teriam reduzido benefício de diminuição de base de cálculo do ICMS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade tributária. A Turma afirmou que os mencionados atos normativos teriam reduzido benefício fiscal vigente e, em consequência, aumentado indiretamente o aludido imposto, o que atrairia a aplicação do princípio da anterioridade. (...) RE 564225 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 2.9.2014. (RE-564225)

O Decreto nº 9.369/218 de Goiás foi editado especialmente para atender a Lei Complementar Federal 160/17 e o Convênio 190/17 do CONFAZ, legislação que condiciona a concessão e renovação dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

Entretanto, entendemos que a revogação de alguns benefícios fiscais previstos no Decreto nº 9.369/18 não devem ser aplicadas às Leis de incentivo estadual à cultura e ao esporte nem a Lei nº 18.804/15, pois são normas “atípicas” de concessão de benefício fiscal.

A competência e atuação do CONFAZ, bem como as normas que publica devem ser analisados considerando sua finalidade principal que é de evitar guerra fiscal, configurada pela instalação e/ou transferência de empresas contribuintes de ICMS em função de benefícios concedidos para esta finalidade. A existência do CONFAZ e da legislação que submete à sua aprovação de eventuais incentivos relacionados ao ICMS se dá para harmonizar as normas estaduais sobre o tema, sobretudo para evitar guerra fiscal entre os estados. Sistemática essa que teve origem na Lei Complementar 24/75, visando eliminar distorções provocadas pela concorrência fiscal entre os estados.

Todavia, as leis estaduais de incentivo à cultura e ao esporte não se trata de um mecanismo de guerra fiscal e sequer é um instrumento de fomento à atividade da empresa patrocinadora pagadora de ICMS, mas sim fomento a projetos culturais e desportivos executados por outras pessoas, incapaz de causar qualquer dano econômico aos outros estados, por não se destinar à atração de empresas de caráter industrial ou comercial. Já a Lei nº 18.804/15, concede benefícios fiscais aos oficiais de justiça na aquisição de um

veículo, como incentivo aos servidores que utilizam seus veículos próprios para a execução do seu serviço público. Incentivos estes que não poderiam ser limitados à sua vigência com base em regras destinadas a coibir a guerra fiscal entre as federações.

A própria leitura do Convênio 190/17 do CONFAZ deixa claro que a limitação temporal é para benefícios de ICMS destinados ao fomento direto de atividades industriais, comerciais e similares, conforme grifos:

Cláusula décima. As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles **destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial**, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles **destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional**, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles **destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais**, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

Com base no exposto, de maneira clara, os benefícios fiscais das Leis de Incentivo à Cultura e ao Esporte e da Lei nº 18.804/15 tem outra natureza, e não se destina a fomentar atividades industriais ou comerciais, não se tratando de instrumento que possa promover guerra fiscal e, portanto, não é uma situação que o CONFAZ busca eliminar, mesmo porque, nesse colegiado existem outros convênios em vigência concedendo crédito outorgado e admitindo expressamente a possibilidade de seu uso.

Diante dos pontos levantados chegamos ao parecer que o Convênio 190/17 do CONFAZ não é instrumento que implica na eliminação da renúncia fiscal aplicável às Leis Estaduais de Incentivo à Cultura e ao Esporte e a Lei nº 18.804/15.

Com esses fundamentos, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo e suspensão dos editais referentes à contratação.

SALA DAS COMISSÕES,

DE DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
LEI Nº 10.241/1993
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**Karlos
Cabral**
Deputado Estadual



REQ. 001/19GAB.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

*DEFERIDO. A DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS.*

Em. 19-02-2019

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos legislativos, de minha autoria protocolados sob os seguintes números: 2017000522; 2017000524, 2017000523, 2017001281, 2017001587, 2017002842, 2017003408, 2017005116, 2018000959, 2018001127, 2018002805, 2018002808, 2018002810, 2018002845, 2018003510, 2018003511, 2018003691 além do Decreto Legislativo nº 04 de 22 de janeiro de 2019.

Requer que os projetos de lei retomem a tramitação do estágio em que se encontravam para que sejam devidamente apreciados, nos termos do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALAS DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.

[Handwritten Signature]
KARLOS CABRAL
Deputado Estadual-PDT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000646

Autuação: 21/02/2019
Nº Ofício: 04 - DEC
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL E OUTROS
Tipo: DECRETO
Subtipo: GERAL
Assunto: SUSTA OS EFEITOS E A APLICAÇÃO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO
QUE ESPECIFICA .





À PUBLICAÇÃO DECRETOS LEGISLATIVO Nº 04 DE 32 DE 15 DE 2019

MENTE, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15/02/2019

[Handwritten signature]

1º Secretário

Susta os efeitos e a aplicação de atos do Poder Executivo que especifica.

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos e aplicação dos incisos III e IV do Decreto nº 9.369, de 27 de dezembro de 2018, conforme abaixo:

Art. 1º Ficam revogados os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS constantes nos dispositivos do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE- a seguir relacionados:

I -

II -

III - inciso LVIII do art. 8º

IV - incisos XXII e XXXVII do art. 11 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997

Art. 2º Ficam desconstituídos e tornados sem efeito todos os atos administrativos praticados decorrentes da publicação do Decreto nº 9.369/2018, em especial que os afetaram a execução da Lei nº 18.804, de 09 de abril de 2015, Lei Estadual nº 13.613, de 11 de maio de 2000, a Lei nº 14.546, de 30 de setembro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

SALA DAS COMISSÕES,

DE DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL
PDT

[Extensive handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Decreto Legislativo suspende a aplicabilidade do Decreto nº 9.369, de 27 de dezembro de 2018 nos incisos III e IV, em especial nos itens que preveem a revogação de benefícios fiscais que foram instituídos pelas leis: Lei nº 18.804/15; Lei nº 13.613/00 e a Lei nº 14.546/03.

Os benefícios fiscais, entendido como um regime especial de tributação que envolve uma vantagem ou simplesmente um desgravamento fiscal perante o regime normal, assumindo-se como forma de isenção, redução de taxas, deduções à matéria coletável, amortizações e/ou medidas fiscais desta natureza.

Os juristas da área tributária e financeira possuem o entendimento quanto à eficácia no tempo da lei que a revoga. Não há impedimento, como regra geral, à revogação de isenção. Prevê o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 178, que **a isenção pode ser revogada ou modificada por lei**, a qualquer tempo, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. O art. 176 do CTN deixa claro que isenções fiscais seguem o Princípio da Legalidade, portanto para se extinguir benefício fiscal, como os concedidos nas Leis Estaduais supracitadas, faz-se necessário que haja uma revogação por lei e posteriormente sua eficácia será garantida prevista em decreto do Executivo.

Código Tributário Nacional

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Assim, somente a isenção alcunhada de **onerosa**, ou seja, concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não poderá ser revogada. É nesse sentido, inclusive, entendimento sumulado do STF[3].

Para o direito financeiro é de curial importância perceber que a isenção que interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art. 14, é a concedida em caráter não-geral. Não se aplicarão os requisitos concessivos previstos nessa norma se for a isenção concedida em caráter geral, ou seja, que decorra diretamente da lei, independentemente de despacho administrativo. Claro é que a isenção não-geral também é proveniente da lei, contudo necessita de despacho da autoridade administrativa para ser efetivada, decorrente de requerimento do interessado em sua obtenção, através do qual irá provar que preenche todas as condições e requisitos estabelecidos na lei isentiva (art. 179, CTN).

Grifo nosso
(LEAL, Marcelo. 2013. Isenção: natureza jurídica e requisitos para sua concessão. Disponível em:

<https://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/111758307/isencao-natureza-juridica-e-requisitos-para-sua-concessao>)



A revogação das leis realizada por ato administrativo não pode prosperar, pois, para que os contribuintes beneficiados da Lei que reduz o ICMS na aquisição de veículos por oficiais de justiça, que institui a Lei de Incentivo à Cultura (Lei Goyazes) e Lei Pro-Esporte é necessário o Poder Executivo respeitar os princípios constitucionais da Legalidade e da Anterioridade.

O Supremo Tribunal Federal publicou no Informativo de 1º a 5 de setembro de 2014 - Nº 757, nos relatos da Primeira Turma entendimento que reforça a necessidade de haver a publicação de norma anterior que revogue benefícios fiscais, *in verbis*:

ICMS: revogação de benefício fiscal e princípio da anterioridade tributária

Configura aumento indireto de tributo e, portanto, está sujeita ao princípio da anterioridade tributária, a norma que implica revogação de benefício fiscal anteriormente concedido. Com base nessa orientação, a 1ª Turma, por maioria, manteve decisão do Ministro Marco Aurélio (relator), que negara seguimento a recurso extraordinário, por entender que o acórdão impugnado estaria em consonância com o precedente firmado na ADI 2.325 MC/DF (DJU de 6.10.2006). Na espécie, o tribunal “a quo” afastara a aplicação — para o ano em que publicados — de decretos estaduais que teriam reduzido benefício de diminuição de base de cálculo do ICMS, sob o fundamento de ofensa ao princípio da anterioridade tributária. A Turma afirmou que os mencionados atos normativos teriam reduzido benefício fiscal vigente e, em consequência, aumentado indiretamente o aludido imposto, o que atrairia a aplicação do princípio da anterioridade. (...) RE 564225 AgR/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 2.9.2014. (RE-564225)

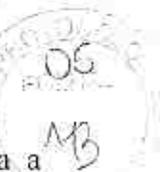
O Decreto nº 9.369/218 de Goiás foi editado especialmente para atender a Lei Complementar Federal 160/17 e o Convênio 190/17 do CONFAZ, legislação que condiciona a concessão e renovação dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS.

Entretanto, entendemos que a revogação de alguns benefícios fiscais previstos no Decreto nº 9.369/18 não devem ser aplicadas às Leis de incentivo estadual à cultura e ao esporte nem a Lei nº 18.804/15, pois são normas “atípicas” de concessão de benefício fiscal.

A competência e atuação do CONFAZ, bem como as normas que publica devem ser analisados considerando sua finalidade principal que é de evitar guerra fiscal, configurada pela instalação e/ou transferência de empresas contribuintes de ICMS em função de benefícios concedidos para esta finalidade. A existência do CONFAZ e da legislação que submete à sua aprovação de eventuais incentivos relacionados ao ICMS se dá para harmonizar as normas estaduais sobre o tema, sobretudo para evitar guerra fiscal entre os estados. Sistemática essa que teve origem na Lei Complementar 24/75, visando eliminar distorções provocadas pela concorrência fiscal entre os estados.

Todavia, as leis estaduais de incentivo à cultura e ao esporte não se trata de um mecanismo de guerra fiscal e sequer é um instrumento de fomento à atividade da empresa patrocinadora pagadora de ICMS, mas sim fomento a projetos culturais e desportivos executados por outras pessoas, incapaz de causar qualquer dano econômico aos outros estados, por não se destinar à atração de empresas de caráter industrial ou comercial. Já a Lei nº 18.804/15, concede benefícios fiscais aos oficiais de justiça na aquisição de um

3



veículo, como incentivo aos servidores que utilizam seus veículos próprios para a execução do seu serviço público. Incentivos estes que não poderiam ser limitados à sua vigência com base em regras destinadas a coibir a guerra fiscal entre as federações.

A própria leitura do Convênio 190/17 do CONFAZ deixa claro que a limitação temporal é para benefícios de ICMS destinados ao fomento direto de atividades industriais, comerciais e similares, conforme grifos:

Cláusula décima. As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:

I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles **destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial**, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles **destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional**, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles **destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais**, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

Com base no exposto, de maneira clara, os benefícios fiscais das Leis de Incentivo à Cultura e ao Esporte e da Lei nº 18.804/15 tem outra natureza, e não se destina a fomentar atividades industriais ou comerciais, não se tratando de instrumento que possa promover guerra fiscal e, portanto, não é uma situação que o CONFAZ busca eliminar, mesmo porque, nesse colegiado existem outros convênios em vigência concedendo crédito outorgado e admitindo expressamente a possibilidade de seu uso.

Diante dos pontos levantados chegamos ao parecer que o Convênio 190/17 do CONFAZ não é instrumento que implica na eliminação da renúncia fiscal aplicável às Leis Estaduais de Incentivo à Cultura e ao Esporte e a Lei nº 18.804/15.

Com esses fundamentos, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo e suspensão dos editais referentes à contratação.

SALA DAS COMISSÕES,

DE DE 2019.

DEPUTADO KARLOS CABRAL

PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
do Estado de Goiás
A CASA DO POVO



Karlos Cabral
Deputado Estadual

REQ. 001/19GAB.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

*DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS.*

EM. 19.02.2019

[Assinatura]
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Deputado que o presente subscreve, ouvido o plenário na forma regimental, requer a Vossa Excelência o desarquivamento dos processos legislativos, de minha autoria protocolados sob os seguintes números: 2017000522, 2017000524, 2017000523, 2017001281, 2017001587, 2017002842, 2017003408, 2017005116, 2018000959, 2018001127, 2018002805, 2018002808, 2018002810, 2018002845, 2018003510, 2018003511, 2018003691 além do Decreto Legislativo nº 04 de 22 de janeiro de 2019.

Requer que os projetos de lei retomem a tramitação do estágio em que se encontravam para que sejam devidamente apreciados, nos termos do art. 124, parágrafo único do Regimento Interno.

Requer urgência e preferência na apreciação deste requerimento.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.

[Assinatura]
KARLOS CABRAL
Deputado Estadual-PDT